



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
26/08/2008
[Assinatura]

ACÓRDÃO Nº 5.277
(26.08.2008)

PROCESSO : Nº 105, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : CORURIFE – AL
RECORRENTE : FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, candidato ao cargo
de Vereador no Município de Coruripe/AL
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5865 e outros
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA RECONHECIDA EM PROCESSO REGULAR. SENTENÇA. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES. VIA IMPRÓPRIA PARA DISCUTIR ERRO DE DIGITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DAQUELA DECISÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 33 DA RESOLUÇÃO TSE 22.717/2008. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano 2008.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA recorre da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 7ª Zona – Coruripe, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de Vereador daquele município, pela ausência de filiação partidária.

Alega, inicialmente, que o juiz não teria convertido o feito em diligência, intimando o recorrente para apresentar os devidos esclarecimentos, a teor do art. 33 da Resolução TSE 22.717/2008, motivo porque a sentença seria nula.

Assevera, demais disso, que o processo administrativo onde se constatou a suposta dupla filiação do pré-candidato seria objeto de mandado de segurança junto a esta Casa de Justiça, especificamente porque não teria ocorrido a sua regular citação (matéria de ordem pública).

Destaca que teria comunicado ao partido e ao juiz eleitoral a sua desfiliação, em consonância com a legislação, mencionando que não caberia a nulidade de filiação por duplicidade, “já que o recorrente não pode ser prejudicado por uma falha de digitação – a que ele não deu causa, afinal, ele se desfilia do PSB e se filiou ao PT dentro dos prazos previstos em lei”, fls. 51.

Juntou os documentos de fls. 54/103.

Requer o provimento do recurso para deferir o registro de sua candidatura ou o retorno dos autos ao Juízo *a quo*.

O Ministério Público Eleitoral junto àquela Zona, em contra-razões, pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, da mesma forma a Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral – Coruripe - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador daquele Município, pela inexistência de filiação partidária.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A informação da Chefe de Cartório às fls. 27 traduz fielmente o motivo do indeferimento do registro de candidatura, verbis:

“No que tange ao requisito de filiação partidária desde 05.10.2007, o sistema indica que a filiação do requerente se encontra com erro. O sistema ELO indica que o requerente possui **filiação irregular**, uma vez que se envolveu anteriormente em **duplicidade de filiação no PT e PSB**, o que acarretou a **declaração de nulidade de ambas as filiações** por este Juízo Eleitoral nos autos do Processo nº 010/2008”.

Como se vê, a razão do indeferimento foi a inexistência de filiação partidária válida, decidida em processo regular junto àquele juízo, sob o nº 010/2008, onde se reconheceu a dupla filiação do recorrente, sendo ambas são consideradas nulas de pleno direito.

Ressalte-se que não cabe, nesta seara, a discussão sobre o acerto ou não da decisão do Juízo monocrático, ou se houve ou não erro de digitação, posto que o momento adequado para essas questões foi durante a tramitação daquele processo administrativo, com possibilidade de recurso a esta Corte. Ademais, a simples impetração de mandado de segurança, sem qualquer provimento cautelar que suspenda aquela decisão do juiz, não é apta para afastar os seus efeitos, e considerar como válida e regular a sua filiação partidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por outro lado, descabe, no caso, a aplicação do art. 33 da Resolução TSE 22.717/2008, posto que a conversão em diligência pelo juiz somente deve ser realizada se a falha ou o vício puder ser suprido pelo candidato.

Ora, a simples **existência de sentença que consignou a nulidade da filiação partidária** do recorrente, em virtude de sua duplicidade, ou a **inexistência de provimento cautelar** no mandado de segurança porventura impetrado, não é falha ou vício que possa ser suprido pelo candidato, razão por que correta a decisão do magistrado que não observou o art. 33 da Resolução TSE 22.717/2008.

Nestas condições, não preenchendo o candidato um dos requisitos de elegibilidade (filiação partidária regular), CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(76ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 105, Classe 30.

Recorrente: Francisco Almeida da Silva

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5. 277, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5. 277, de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada em 26/08/2008, Eu, P. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. Luciano Al
Coordenadora de Sessões